

04/06/2018

PRIMEIRA TURMA

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COM AGRAVO 983.531 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
EMBTE.(S) : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM
ADV.(A/S) : MARIA ELIZABETH QUEIJO
ADV.(A/S) : CARMEN MANSANO DA COSTA BARROS FILHA
ADV.(A/S) : EDUARDO MEDALJON ZYNGER
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTDO.(A/S) : HERALDO PEREIRA DE CARVALHO
ADV.(A/S) : DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO
ADV.(A/S) : VERA LUCIA SANTANA ARAUJO

EMENTA: DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIME DE INJÚRIA RACIAL. IMPRESCRITIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A SANAR. IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE COM O MÉRITO DA DECISÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. PRONÚNCIA DO IMEDIATO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. A decisão atacada assentou que os fatos foram detida e profundamente apreciados nas instâncias ordinárias, de modo que não se pode rediscutir a matéria sem revolver os fatos para que se chegue à conclusão diversa da encontrada pelo Superior Tribunal de Justiça. Com essa solução não se conformou o Embargante.

2. Nos autos sob exame, não se verifica, para além da pretensão de emprestar ao recurso efeitos infringentes, qualquer omissão, obscuridade ou contradição a sanar, na medida em que a parte reitera os mesmíssimos argumentos até aqui expendidos e já minudentemente enfrentados.

3. Como se sabe, não cabem embargos de declaração quando, a pretexto de sanar omissão, ambiguidade ou contradição inexistente,

ARE 983531 AGR-AGR-ED / DF

pretende a parte rediscutir a causa.

4. Embargos rejeitados com a pronúncia do imediato trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, com pronúncia do imediato trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 25 de maio a 1 de junho de 2018.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

04/06/2018

PRIMEIRA TURMA

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COM AGRAVO 983.531 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
EMBTE.(S) : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM
ADV.(A/S) : MARIA ELIZABETH QUEIJO
ADV.(A/S) : CARMEN MANSANO DA COSTA BARROS FILHA
ADV.(A/S) : EDUARDO MEDALJON ZYNGER
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTDO.(A/S) : HERALDO PEREIRA DE CARVALHO
ADV.(A/S) : DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO
ADV.(A/S) : VERA LUCIA SANTANA ARAUJO

RELATÓRIO :

O senhor Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO** (Relator) :

1. Trata-se de embargos de declaração no agravo interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso de agravo contra a decisão que inadmitiu recurso extraordinário, interposto contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA RACIAL.
CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO
OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA NOS AUTOS
DE CERTIDÃO EMITIDA POR
SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA ABRINDO
PRAZO PARA A RESPOSTA AO
REFERIDO RECURSO.
TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO

ARE 983531 AGR-AGR-ED / DF

AFERIDA EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.448 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. DECISÃO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. IMPRESCRITIBILIDADE DO DELITO DE INJÚRIA RACIAL. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA, IN CASU. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, porquanto consta dos autos documento assinado por serventário da justiça certificando que, em 22.1.2015, as partes foram intimadas para responderem, no prazo de 5 (cinco) dias, o recurso de agravo em recurso especial.

2. O agravo é tempestivo, pois consoante a Súmula n. 448 do Supremo Tribunal Federal: 'O prazo para o assistente recorrer, supletivamente, começa a correr imediatamente após o transcurso do prazo do Ministério Público.'

In casu, sequer consta nos autos a informação de que o Ministério Público tenha sido intimado pessoalmente da decisão que inadmitiu o recurso especial.

3. O recurso da parte adversa traz tópico específico acerca da prescrição, não havendo que se falar em decisão extra petita, no ponto.

4. Não cabe, na via do recurso especial, a análise de suposta violação de artigos da

ARE 983531 AGR-AGR-ED / DF

Constituição Federal. De acordo com o magistério de Guilherme de Souza Nucci, com o advento da Lei n. 9.459/97, introduzindo a denominada injúria racial, criou-se mais um delito no cenário do racismo, portanto, imprescritível, inafiançável e sujeito à pena de reclusão.

5. A injúria racial é crime instantâneo, que se consuma no momento em que a vítima toma conhecimento do teor da ofensa. No presente caso a matéria ofensiva foi postada e permaneceu disponível na internet por longo tempo, não sendo possível descartar a veracidade do que alegou a vítima, vale dizer, que dela se inteirou tempos após a postagem (elidindo-se a decadência).

O ônus de provar o contrário é do ofensor.

6. A dúvida sobre o termo inicial da contagem do prazo decadencial, na hipótese, deve ser resolvida em favor do processo.

Agravo Regimental desprovido."

2. A decisão monocrática que negou seguimento ao recurso restou assim fundamentada:

"2. O recurso extraordinário pede a reforma de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que estendeu ao crime de injúria racial (art. 140. § 3º, do Código Penal), pelo qual foi o recorrente condenado, a imprescritibilidade de que cuida o art. 5º, XLII, da Constituição Federal.

ARE 983531 AGR-AGR-ED / DF

3. No caso dos autos, o recorrente, jornalista, foi denunciado por dois fatos - consistentes em matérias jornalísticas publicadas em um blog mantido pelo recorrente -, a partir de notícia criminosa apresentada pelo ofendido, também jornalista, pelos crimes previstos no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, por duas vezes (dois resultados referentes ao mesmo fato), e 140, § 3º, do Código Penal, com a causa de aumento de que cuida o art. 141, III, do mesmo diploma legal. Em primeiro grau, o magistrado promoveu a emenda do libelo para desclassificar o crime de racismo, por duas vezes, para o de injúria racial, por uma única vez; e, ato contínuo, julgou extinta a punibilidade do agente pela decadência (art. 107, IV, do CP) considerado tratar-se o crime de injúria racial de crime de ação penal pública condicionada à representação que, embora existente, teria sido intempestiva.

4. Quanto à segunda imputação de crime de injúria racial (140, § 3º, do Código Penal), o juízo de primeiro grau absolveu o ora requerente por falta de provas (art. 386, III, do CPP).

5. Em Apelação, foram mantidas a absolvição parcial e a desclassificação do crime de racismo para o de injúria racial, afastando-se, no entanto, a extinção da punibilidade pela decadência. Em sede de embargos infringentes, manteve-se o

ARE 983531 AGR-AGR-ED / DF

afastamento da decadência, embora o Tribunal de Justiça tenha declarado extinta a punibilidade por outro fundamento, qual seja, a prescrição pela pena em concreto.

6. Foram interpostos recursos especial e extraordinário pelo ora recorrente, pelo Ministério Público e pela assistência da acusação. O recurso especial manejado pela assistência da acusação, o ofendido, foi provido monocraticamente no Superior Tribunal de Justiça para reconhecer a imprescritibilidade do crime de injúria racial, estendendo a este delito a imprescritibilidade de que cuida o art. 5º, XLII, da Constituição Federal. Esta decisão foi mantida pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça em sede de Agravo Regimental. Os demais recursos foram inadmitidos.

7. Desta decisão, proferida pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, foi interposto o presente recurso extraordinário, inadmitido na origem ao fundamento de versar matéria infraconstitucional, porquanto a discussão de eventual ofensa ao inciso XLII do art. 5º da Constituição da República [...] demandaria o exame de legislação infraconstitucional atinente à espécie, em especial o Código Penal, a Lei nº 7.716/89 e nº 9.459/97. (e-STJ fls. 2.777)

8. O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte

ARE 983531 AGR-AGR-ED / DF

recorrente alega violação ao art. 5º, XXXV e XLII, da Constituição. Sustenta, em síntese, ter o Superior Tribunal de Justiça estendido ao art. 140, § 3º, do Código Penal, indevidamente, o alcance imprescritibilidade de que cuida o art. 5º, XLII, da Constituição Federal, à minguada lei que a autorize.

9. Em sede cautelar, AC 4216/DF, o requerente pleiteou que a pena substitutiva não fosse provisoriamente executada, pendente de julgamento este Agravo. A liminar foi indeferida naqueles autos.

10. Ainda em sede cautelar, Parecer da Exma. Sra. Subprocuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko de Castilho, destacou que a controvérsia ostentava natureza constitucional. Já nestes autos, o Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo desprovimento do recurso, ao fundamento de que a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça deu correta solução ao caso, notadamente porque o rol dos crimes previstos na Lei nº 7.716/89 não seria taxativo, encontrando-se presentes o preconceito e a intolerância da conduta tipificada como injúria racial.

11. É o que releva relatar. Decido.

12. Os fatos foram detida e profundamente apreciados nas instâncias ordinárias, e a decisão que ora se ataca os levou em conta para encontrar a fundamentada solução que

ARE 983531 AGR-AGR-ED / DF

deu ao caso.

13. Deste modo, não seria possível rediscutir a matéria sem revolver os fatos para que se chegasse à conclusão diversa da encontrada pelo Superior Tribunal de Justiça.

14. Por outro lado, como salientado pelo bem lançado Parecer da Procuradoria-Geral da República (evento 38), cumpre prestigiar o que decidido pelo Tribunal a quo, notadamente considerada a alentada análise da legislação infraconstitucional realizada naquela Alta Corte que reconheceu não ser taxativo o rol dos crimes previstos na Lei nº 7.716/89, encontrando-se presentes o preconceito e a intolerância da conduta tipificada como injúria racial.

15. No ponto, tem-se que a própria questão referente à imprescritibilidade é insuscetível de reapreciação por se tratar de matéria infraconstitucional, e foi, repise-se, objeto de profunda análise pelo STJ, como salientado pela Procuradoria-Geral da República.

16. Assim, e em conclusão, tenho que o recurso é inadmissível, tendo em vista que, para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional pertinente, o que é inviável em recurso extraordinário. Nessa linha, veja-se o ARE 1.003.873, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 717.165 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; AI 768.779, Rel. Min.

ARE 983531 AGR-AGR-ED / DF

Cezar Peluso; AI 792.585, Rel. Min. Ayres Britto.

17. Diante do exposto, com base no art. 21, §1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.”

3. Ao julgar o Agravo interposto da decisão monocrática, a Turma, à unanimidade, corroborou o fundamento de que os fatos haviam efetivamente sido apreciados nas instâncias ordinárias, fundamentando-se neles a decisão a decisão do Superior Tribunal de Justiça, de modo que a Turma não entendeu possível rediscutir a matéria sem revolver os fatos, já considerados pela origem, para chegar à conclusão diversa da encontrada pelo Tribunal *a quo* .

4. Assim, na linha do Parecer da Procuradoria-Geral da República, entendeu a Turma relevante prestigiar o que decidido pelo STJ, notadamente considerada a alentada análise da legislação infraconstitucional realizada naquele Tribunal, que reconheceu não ser taxativo o rol dos crimes previstos na Lei nº 7.716/1989, encontrando-se presentes o preconceito e a intolerância da conduta tipificada como injúria racial, destacando-se, no ponto, que a própria questão referente à imprescritibilidade é insuscetível de reapreciação por se tratar de matéria infraconstitucional.

5. É o relatório.

04/06/2018

PRIMEIRA TURMA

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COM AGRAVO 983.531 DISTRITO FEDERAL**

VOTO:

6. Como se vê do relatório, não é difícil concluir que se trata de mera reiteração das teses já ventiladas e exaustivamente examinadas pelo Tribunal, de modo que todas as questões trazidas agora a exame, em petições em tudo idênticas às demais, já foram amplamente debatidas, pretendendo o embargante o mero rejuízo da causa.

7. A jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de que não cabem embargos de declaração quando, a pretexto de sanar omissão, ambiguidade ou contradição inexistente, pretende a parte simplesmente rediscutir a causa, considerada sua irresignação com o resultado que lhe fora desfavorável.

8. Este o quadro, rejeito os presentes embargos e pronuncio o imediato trânsito em julgado.

9. É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.531

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

EMBTE.(S) : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM

ADV.(A/S) : MARIA ELIZABETH QUEIJO (114166/SP)

ADV.(A/S) : CARMEN MANSANO DA COSTA BARROS FILHA (01875/A/DF, 41099/RJ)

ADV.(A/S) : EDUARDO MEDALJON ZYNGER (157274/SP)

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

INTDO.(A/S) : HERALDO PEREIRA DE CARVALHO

ADV.(A/S) : DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO (36042/DF)

ADV.(A/S) : VERA LUCIA SANTANA ARAUJO (05204/DF)

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, com pronúncia do imediato trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 25.5.2018 a 1.6.2018.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (Presidente), Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma